

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2451/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia
CNPJ nº 04.293.700/0001-72
RESPONSÁVEIS: **Valdoir Gomes Ferreira** – Prefeito Municipal
CPF nº 169.941.401-72
Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz – Secretário Municipal de Administração e Finanças – CPF nº 831.046.079-15
RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Nº 8ª, de 18 de maio de 2017.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO ISSQN INCIDENTE NOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. Ainda que a iniciativa da Administração Pública Municipal em adotar medidas para regularizar a cobrança do imposto ISSQN das Serventias Extrajudiciais tenha afastado as possíveis irregularidades, torna-se necessário externar determinação para que os jurisdicionados mantenham constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que informou possível ilegalidade no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes nas atividades da Serventia Extrajudicial do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Conhecer da Representação proposta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, representada pelo então Corregedor-Geral Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para **determinar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Reginaldo Silva (CPF nº 653.667.352-20), que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas no Município de Alta Floresta do Oeste, consoante previsão contida no Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 558/2001, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais valores remanescentes, devidos e ainda não prescritos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, alertando aos referidos agentes públicos que a efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a conduta omissiva quanto ao dever de cobrar tributo pode constituir improbidade administrativa (artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/1992) e ocorrência de dano ao erário por renúncia de receita, além de crime de responsabilidade previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 1079/1950;

III – Determinar à Senhora Josimeire Matias de Oliveira, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste (CPF nº 862.200.802-97), que acompanhe e informe, por meio do Relatório das Contas Anuais, em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a cobrança do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor **Reginaldo Silva** (CPF nº 653.667.352-20) do teor da determinação contida no item II supra, bem como à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste (CPF nº 862.200.802-97), acerca das determinações previstas nos itens anteriores, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando a ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Proc.: 02451/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2451/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia
CNPJ nº 04.293.700/0001-72
RESPONSÁVEIS: **Valdoir Gomes Ferreira** – Prefeito Municipal
CPF nº 169.941.401-72
Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz – Secretário Municipal de Administração e Finanças – CPF nº 831.046.079-15
RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Nº 8ª, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação autuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que informou possível ilegalidade no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes nas atividades da Serventia Extrajudicial do Município de Alta Floresta do Oeste¹.

2. Segundo consta da inicial, a Corregedoria-Geral de Justiça, em Correição Ordinária, verificou que o recolhimento do ISSQN da Serventia Cartorária de Alta Floresta do Oeste, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013, utilizou como base de cálculo a receita líquida, contrariando o Código Tributário Municipal nº 558/2001, que determina o recolhimento do Imposto Sobre Serviço com base de cálculo sobre a receita bruta da serventia (fls. 4/6).

3. Diante dessa situação, por meio do despacho de fls. 2/3, determinei a autuação da documentação como Representação acerca de evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro de Alta Floresta do Oeste.

4. Nos presentes autos, a conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 11/19, opinou nos seguintes termos:

17. Assim exposto, sem maiores delongas, pugna o Corpo Técnico pelo seguinte encaminhamento:

I – Preliminarmente, pelo conhecimento do feito, na forma do decidido pelo Relator no exame de admissibilidade.

II – Determinar a Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e a José Renato Pinheiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças, que apresentem os comprovantes de recolhimentos complementares dos ISSQN, de responsabilidade da Serventia Extrajudicial daquela municipalidade, relativos aos

¹ Conforme Ofício nº 080/2015–DICSSEN/DECOR/CG, de 11.5.2015 – fls. 4/6. Anexos os documentos de fls. 7/9 (Protocolo nº 5426/15).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercícios de 2009 e 2010, decorrentes da diferença entre a receita líquida (valor recolhido) e a receita bruta (valor efetivo).

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação das medidas adotadas perante o Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento do Relatório Técnico ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Fazenda para adoção das medidas aqui recomendadas.

5. A partir do resultado da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, nos termos do Relatório de fls. 11/19, proferi a Decisão Monocrática nº 306/2015, às fls. 21/25, por meio da qual determinei ao Departamento de Documentação e Protocolo que promovesse a alteração, no item Assunto, do termo “Exercícios 2009 e 2010”, para “Exercícios 2009 a 2013”, visando possibilitar a extensão da presente análise a todos os exercícios referidos no expediente oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça. Além disso, determinei que a Administração Municipal adotasse as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas os comprovantes do ISSQN recolhidos pela serventia extrajudicial instalada no Município, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013, separando a documentação por exercício e indicando os respectivos responsáveis pela Fazenda Municipal e pelo Poder Executivo em cada período, bem como informando detalhadamente, com a apresentação de documentação probatória de suporte, acerca da modalidade e da forma de recolhimento adotada, bem como da norma municipal autorizadora;

b) Informe a esta Corte de Contas, com o encaminhamento de documentação probatória de suporte, atinente aos mesmos exercícios de 2009 a 2013, quais as providências que vem sendo adotadas pelo Poder Executivo Municipal com relação aos meses nos quais referido tributo não foi recolhido ou o pagamento ocorreu em montante indevido;

6. Devidamente notificados², os jurisdicionados apresentaram suas justificativas de defesa. O Senhor Valdoir Gomes Ferreira³ e o Senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz⁴ encaminharam cópia do Processo Administrativo nº 1148/2013, referente ao “Termo de Início de Ação Fiscal que foi instaurado no objetivo de levantar as importâncias recolhidas a menor pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Município de 2009 a 2013”⁵, destacando que, após tramitação do procedimento, houve o levantamento de uma diferença recolhida a menor pelo Cartório no valor de R\$381.689,57, que foram divididos em 36 (trinta e seis) parcelas.

7. Por meio do Ofício nº 150/2016/SGCE-SERCECAC, às fls. 55, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal solicitou ao Prefeito Municipal cópia digitalizada dos comprovantes de pagamento das parcelas relacionadas aos débitos oriundos de ISSQN dos cartórios, apurados no Processo Administrativo nº 1148/2013. Em resposta, os responsáveis encaminharam os documentos de recolhimento acostados às fls. 55/77 dos autos.

² Fls. 28/53.

³ Ofício nº 623/GAB/2015, de 29.12.2015, acompanhado de documentação probatória de suporte – Protocolo nº 1502/2016 – em anexo.

⁴ Ofício nº 37/SEMAF/2016, de 19.4.2016, acompanhado de documentação probatória de suporte – Protocolo nº 5351/2016 – em anexo.

⁵ Protocolo nº 1502/2016 – fls. 2.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Em sede de reanálise técnica, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de fls. 78/81, concluindo nos seguintes termos:

Após apreciação da documentação juntada aos autos, é possível concluir que os agentes responsáveis promoveram as medidas possíveis para cobrança da tributação devida pela serventia extrajudicial de Alta Floresta do Oeste.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que sejam consideradas satisfatórias as medidas aplicadas pelos agentes municipais responsáveis pela cobrança do ISSQN recolhido a menor pela serventia extrajudicial de Alta Floresta do Oeste nos exercícios de 2009 a 2013, com o consequente arquivamento deste feito.

9. O Ministério Público de Contas examinou os autos e emitiu o Parecer nº 26/2017 – GPGMPC, às fls. 82/93, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo conhecimento da Representação, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua procedência, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I) conhecida a representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerada procedente;

II) determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município;

III) determinado à Controladoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais, inclusive quanto ao adimplemento do parcelamento noticiado;

IV) alertados os gestores de que a instituição e efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 e que a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Como visto, analisa-se Representação que noticia possível irregularidade no recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente nas atividades cartorárias do Município de Alta Floresta do Oeste.

11. Preliminarmente, verifica-se que a Representação em apreço diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por autoridade competente e redigida em linguagem clara e objetiva, bem como está acompanhada de indícios concernente à irregularidade apontada, de modo que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, inciso VI e § 1º, concomitante com o artigo 80, todos do Regimento Interno do TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

12. Segundo consta das informações trazidas pela Corregedoria-Geral de Justiça⁶, o recolhimento do ISSQN da Serventia Cartorária de Alta Floresta do Oeste, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013, utilizou como base de cálculo a receita líquida, contrariando o Código Tributário Municipal nº 558/2001, que determina o recolhimento do Imposto Sobre Serviço com base de cálculo sobre a receita bruta da serventia.

13. Muito embora este Conselheiro seja Relator das contas de Alta Floresta do Oeste relativamente apenas aos exercícios de 2009 e 2010, incide, na espécie, o instituto da prevenção quanto aos demais exercícios representados, ou seja, 2011 a 2013, pois, apesar de pertencerem a relatorias diversas⁷, as possíveis ilegalidades que se protraíram no tempo estão inseridas no mesmo fato representativo e notadamente devem ser apuradas integralmente nos presentes autos.

14. Portanto, as apurações deverão estar direcionadas à totalidade dos exercícios anunciados, destacando-se que não se discute, nesta oportunidade, a legalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviço das Serventias Extrajudiciais, pois tal discussão já foi objeto de diversos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu eventual controvérsia sobre a matéria e reafirmou entendimento consolidado reconhecendo a constitucionalidade da incidência do tributo, sob o fundamento de que, muito embora os serviços notariais e de registro sejam prestados por delegação do poder público, a atividade em questão possui caráter lucrativo e, portanto, não se enquadra na imunidade recíproca entre os entes federados prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido⁸:

TRIBUTÁRIO. 2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 3. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. É constitucional a incidência

⁶ Fls. 4/9.

⁷ Com relação ao Município de Alta Floresta do Oeste, os exercícios de 2011 e 2012 pertencem à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e o exercício de 2013 está submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

⁸ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 756.915 Rio Grande do Sul (Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.10.2013. Acórdão Publicado no DJe de 12.11.2013).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.

15. Com relação ao Município de Alta Floresta do Oeste, a documentação carreada às fls. 7/9 dos autos registrou que a Fazenda Pública Municipal foi comunicada sobre a ilegalidade apurada quanto à forma de recolhimento do ISSQN, para a adoção das medidas corretivas.

16. Ao tomar conhecimento da situação irregular, o gestor municipal instaurou Ação Fiscal com o objetivo de levantar as importâncias recolhidas a menor pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Município, nos exercícios de 2009 a 2013, conforme Processo Administrativo nº 1148/2013⁹.

17. Após a conclusão do procedimento, a Administração Municipal notificou a responsável pela serventia para efetuar o pagamento da diferença dos recolhimentos do ISSQN, sendo que a tabeliã firmou acordo extrajudicial com o Município para quitação do saldo remanescente da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, cujas prestações estão sendo regularmente satisfeitas, conforme evidenciam os comprovantes de recolhimentos de fls. 55/77¹⁰.

18. Desse modo, restou demonstrada a implementação de medidas saneadoras e tendentes a dar cumprimento à legislação municipal, na medida em que os gestores responsáveis, assim que tomaram conhecimento do resultado da Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça e das possíveis irregularidades, adotaram providências corretivas e promoveram a cobrança dos débitos remanescentes do imposto, que também passou a ser recolhido de acordo com a base de cálculo adotada no Código Tributário Municipal.

19. Portanto, o pronto agir do Chefe do Executivo Municipal, além de evitar possível dano ao erário e obstar as potenciais irregularidades, revelou-se determinante para afastar a aplicação de multa coercitiva.

20. No entanto, como bem demonstrado no Parecer Ministerial¹¹, muito embora a irregularidade anunciada nesta Representação tenha sido elidida pela autoridade local, torna-se necessário promover determinação ao Prefeito e demais agentes responsáveis, no âmbito do Executivo de Alta Floresta do Oeste, para que mantenham a efetiva fiscalização e cobrança dos tributos municipais, cuja omissão poderá ensejar prejuízo ao erário decorrente de renúncia de receita, além de outras imputações coercitivas.

21. Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico de fls. 78/81, e adotando integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 26/2017 – GPGMPC, às fls. 82/93, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

⁹ Cópia do Processo Administrativo nº 1148/2013 em anexo – Protocolo nº 1502/2016.

¹⁰ ID 371092.

¹¹ Fls. 82/93.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Conhecer da Representação proposta pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, representada pelo então Corregedor-Geral Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para **determinar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Reginaldo Silva (CPF nº 653.667.352-20), que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas no Município de Alta Floresta do Oeste, consoante previsão contida no Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 558/2001, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais valores remanescentes, devidos e ainda não prescritos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, alertando aos referidos agentes públicos que a efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a conduta omissiva quanto ao dever de cobrar tributo pode constituir improbidade administrativa (artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/1992) e ocorrência de dano ao erário por renúncia de receita, além de crime de responsabilidade previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 1079/1950;

III – Determinar à Senhora Josimeire Matias de Oliveira, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste (CPF nº 862.200.802-97), que acompanhe e informe, por meio do Relatório das Contas Anuais, em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a cobrança do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor **Reginaldo Silva** (CPF nº 653.667.352-20) do teor da determinação contida no item II supra, bem como à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste (CPF nº 862.200.802-97), acerca das determinações previstas nos itens anteriores, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando a ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Em 18 de Maio de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR